



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000379307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057369-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GERSON MUSSOLY, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35864

Agravo de Instrumento nº 2057369-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Gerson Mussoly

Agravado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Juiz de Direito: Dr(a). Trazibulo José Ferreira da Silva

Agravo de instrumento - Cumprimento provisório de sentença – Decisão que indeferira pedido de retirada de apontamento no Sistema de Informações de Crédito “CSR/Registrato” - Insurgência do exequente – Admissibilidade. Ainda que conte com caráter meramente informativo, cediço que referido sistema é utilizado pelas instituições financeiras para a avaliação de risco e concessão de crédito no mercado, sendo que, sua indevida utilização é capaz de desabonar a reputação do autor – Decaimento da decisão que concedera efeito ativo à precedente agravo de instrumento, após seu não conhecimento – Sentença declaratória de inexigibilidade de débito não impugnada - Trânsito em julgado parcial - Possibilidade de determinação de baixa das anotações restritivas, sob pena de inutilização da tutela jurisdicional alhures obtida – Fixação de prazo para cumprimento da obrigação e multa à cargo do d. juízo “a quo”. Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Gerson Mussoly**, em face de **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.**, tirado da r. decisão proferida as fls. 79/80, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, nesta Comarca, em autos de cumprimento provisório de sentença, indeferira pedido liminar para exclusão

de restrição no sistema “registrato” do BACEN.

O agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que, embora a dívida tenha sido declarada inexigível em sentença não impugnada nesta parte, a negativação persiste indevidamente. Aduz, ainda, existência de perigo de dano irreparável no caso de manutenção da inscrição indevida, bem como a inaplicabilidade de julgado mencionado na r. decisão vergastada ao caso concreto (fls. 01/05).

Recebido o recurso sem concessão do pretendido efeito ativo (fls. 112/113), não veio a contraminuta (fls. 115).

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, mas dando-lhe provimento, com observação.

Cuida-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença que o agravante move em desfavor do agravado, com vistas à determinação, ao executado, para que se proceda, imediatamente, à baixa da anotação restritiva lançada em nome do exequente no sistema “registrato”, relativa ao débito declarado inexigível em sentença, sob pena de multa.

Da detida análise do caderno processual da ação de conhecimento originária, extrai-se o seguinte comando na sentença de procedência:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes das operações fraudulentas mencionadas na petição inicial e de todos os encargos financeiros e moratórios sobre eles incidentes e condenar a parte ré a restituir, de forma simples, a quantia que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

tenha sido paga pela parte autora e para a qual haja comprovação por documento, com acréscimo de correção monetária desde a data do evento e juros demora a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual, e a reparar o dano moral, ora arbitrado no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com acréscimo de correção monetária a partir desse arbitramento (...).” (g.n.).

Interposto o competente recurso de apelação pela ré, este e. Tribunal reformara parcialmente o *decisum*, para afastar a condenação da casa bancária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para reduzir o valor dos honorários advocatícios em favor do autor.

Inconformado, interpôs o requerente Recurso Especial ao c. STJ, ainda pendente de julgamento.

Nesse cenário, considerando o trânsito em julgado do capítulo da sentença afeto à inexigibilidade do débito impugnado, deu-se início ao cumprimento provisório de origem.

A r. decisão objeto da presente insurgência recursal indeferira o pedido de exclusão da restrição ao fundamento de que, a tutela antecipada, posteriormente confirmada em sentença de mérito, determinara apenas a suspensão das cobranças do débito impugnado, inexistindo qualquer comando judicial para exclusão de apontamentos restritivos em nome do demandante. Ainda, ressaltou que mencionado sistema não caracteriza cobrança ou restrição creditícia. Nesses moldes, não haveria que se falar em cumprimento provisório nos moldes pretendidos.

Com a devida vênia, a reforma do *decisum* é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

De início, assevere-se que, ainda que o sistema “registrato” conte com caráter meramente informativo, cediço que é utilizado pelas instituições financeiras para a avaliação de risco e concessão de crédito no mercado, sendo que, sua indevida utilização é capaz de desabonar a reputação do autor, pelo que desvinculada da existência de sentença declaratória de inexigibilidade de referido débito.

No mais, sabe-se que o mencionado sistema, embora mantido pelo Banco Central do Brasil, é alimentado pelas instituições bancárias, não havendo, de tal modo, como excluir responsabilidade do agravado pela manutenção indevida de anotação.

Nessa linha, confira-se o recente julgado desta C. Câmara:

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença – Decisão rejeitando impugnação e determinando a retirada de apontamento em órgão restritivo de crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 - Não há como reconhecer o decurso de prazo prescricional para a retirada de anotação em cadastro desabonador, por conta dos danos contínuos experimentados pelo exequente, enquanto não cumprida a ordem proferida em sentença - **Sistema de Informações de Crédito – CSR/Registrato, embora mantido pelo Banco Central do Brasil, que é alimentado pelas instituições bancárias, não havendo, de tal modo, como excluir responsabilidade do agravante pela manutenção indevida de anotação** - Ônus de comprovar a retirada da anotação que é do executado, porquanto em relação de consumo – Possível a cominação de astreintes com vistas à garantia do cumprimento das obrigações de fazer e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

não fazer impostas à parte – Valor adequado, resguardada a possibilidade de eventual controle - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123571-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024 – g.n.).

Acrescente-se que, ao revés do considerado pelo d. juízo de origem, inexistente, na ação de conhecimento, decisão de antecipação de tutela em favor do demandante, pelo que a concessão de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento nº 2234701-32.2024.8.26.0000 restou prejudicada após prolação de decisão monocrática, por esta relatoria, de não conhecimento da insurgência, ante a perda superveniente do interesse recursal (prolação de sentença na origem).

Partindo do pressuposto de que, onde há jurisdição há possibilidade de concessão de tutela provisória, pode-se dizer que, preenchidos os requisitos legais e entregando-se antecipadamente o bem da vida perseguido, o processo de conhecimento “*começa por onde termina o processo de execução, que é a satisfatividade plena*” (Claudio Cecchella; Romano Vaccarella e Bruno Capponi in Luiz Fux, “A tutela antecipada nos Tribunais Superiores”. Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001).

No entanto, uma vez extinto o processo sem resolução do mérito – ao que se equipara, por simples interpretação analógica, o não conhecimento do recurso - não podem subsistir os efeitos da antecipação, pelo que importa imediato retorno das partes ao “status quo ante”, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

absoluta incompatibilidade dos institutos. Ora, se o provimento final inexistente, ainda menos poderia subsistir seu adiantamento.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery e Rosa Maria Nery:

“Improcedência do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito. Caso o processo seja extinto sem resolução do mérito ou o pedido julgado improcedente, a tutela provisória eventualmente concedida fica ipso facto sem efeito, independentemente de o juiz revogá-la na sentença, pois há incompatibilidade entre a improcedência ou extinção do processo sem resolução de mérito e a manutenção da tutela provisória” (in Código de Processo Civil Comentado. Nelson Nery e Rosa Maria Nery. 16ª Ed. Editora RT. 2016. p. 2116/2117).

Nessa ordem de ideias, indiferente, para o deslinde da questão *sub judice*, o quanto decidido liminarmente no precedente agravo de instrumento, impondo-se a análise do cumprimento provisório de origem à luz do comando final do próprio dispositivo da sentença de mérito.

Portanto, considerando o trânsito em julgado parcial do capítulo da sentença que versara sobre a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados, de rigor o reconhecimento da possibilidade de se determinar a baixa das anotações restritivas a eles relacionadas, sob pena de inutilização da tutela jurisdicional alhures obtida.

A propósito, sabido que a baixa das negativas é consequência lógica do provimento da demanda que declara inexigíveis os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

débitos, devendo ser expressamente determinada, com fixação de prazo e penalidade no caso de descumprimento.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste c. Tribunal bandeirante:

APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO –
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – BAIXA JUNTO A
CADASTROS DE INADIMPLENTES – DANO MORAL –
Pretensão de reforma do capítulo da sentença que julgou
improcedente pedido de indenização por dano moral –
Cabimento – Hipótese em que ficou demonstrado que o
débito negativado é irregular – Dano moral configurado "in
re ipsa", ainda que se trate de pessoa jurídica – Precedentes
do STJ – Valor fixado a título de indenização por dano moral
em R\$10.000,00, que se mostra adequado para compensar o
abalo à honra objetiva, além de compatível com o valor
adotado em vários outros casos análogos, já julgados por esta
Eg. 13ª Câmara – **Desnecessidade de se aguardar o trânsito
em julgado para que seja determinada a baixa da
negativação – Ressalva de que a ré noticiou já haver
adotado tal providência, circunstância que não afasta o
interesse recursal da autora quanto a requerer tal
providência** – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação
Cível: 10271384720228260100 São Paulo, Relator.: Ana de
Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

22/07/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 22/07/2024 – g.n.);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, COM
DETERMINAÇÃO. I. Caso em Exame Embargos de
declaração opostos pelo demandante alegando omissão no
acórdão quanto à determinação de baixa da negativação e à
definição de proveito econômico para cálculo dos honorários
sucumbenciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em
discussão consiste em (i) determinar a baixa da negativação
do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito e (ii)
definir o conceito de proveito econômico para cálculo dos
honorários sucumbenciais. **III. Razões de Decidir 3. A baixa
da negativação é consequência lógica do provimento do
recurso e deve ser determinada expressamente, com prazo
e penalidade para cumprimento.** 4. O proveito econômico é
definido como o valor que o apelante deixou de pagar e o
ganho obtido com a ação, devendo ser considerado para o
cálculo dos honorários. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos
de declaração acolhidos, para determinar a baixa da
negativação e conceituar proveito econômico. Tese de
julgamento: 1. A baixa da negativação deve ser
expressamente determinada. 2. Proveito econômico inclui
valores não pagos e ganhos obtidos com a ação. (TJ-SP -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Embargos de Declaração Cível: 10147996320238260248

Indaiatuba, Relator.: Roberto Maia, Data de Julgamento:
26/02/2025, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 26/02/2025 – g.n.)

Há de ser reformado, em tal passo, o r. decisório impugnado, determinando-se, por conseguinte, que a casa bancária executada proceda à baixa da anotação restritiva em nome do agravante junto ao sistema “registrato” do Bacen.

Observe-se que, a fixação de prazo para cumprimento da obrigação e eventual multa por descumprimento ficará à cargo do d. juízo “a quo”, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, com observação, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora